



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02222/08

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS

Exercício: 2007

Responsáveis: Francisco de Assis Delfino Júnior e José Diener Marques

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS –SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00608/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - SCTRANS, SRS. FRANCISCO DE ASSIS DELFINO JÚNIOR* (período janeiro a setembro) e *JOSÉ DIENER MARQUES* (período outubro a dezembro), relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR *REGULAR COM RESSALVA*** as referidas contas;
- 2. FAZER *RECOMENDAÇÕES*** à atual administração da SCTRANS no sentido de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02222/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº **02222/08** trata da Prestação de Contas da **Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTRANS**, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade dos Srs. **Francisco de Assis Delfino Júnior** (período janeiro a setembro) e **José Diener Marques** (período outubro a dezembro).

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca o seguinte:

1. A prestação de contas foi enviada a este Tribunal dentro do prazo legal, cumprindo o que dispõe o § 1º, do art. 2º, da Resolução TC nº 07/97;
2. A SCTRANS foi criada pela Lei Municipal nº 1.329, de 15 de março de 2001, com objetivo de executar as políticas de transporte e trânsito no Município de Cajazeiras;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada no exercício foi de R\$ 303.157,30 e a Despesa realizada alcançou R\$ 308.490,16;
4. O exercício em análise não apresentou registro de denúncia.

Além desses aspectos, foram apontadas pela Auditoria as seguintes irregularidades:

1. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 5.332,86;
2. Balanço Orçamentário com previsão de déficit orçamentário no valor de R\$ 99.116,00;
3. Incorreta elaboração do Balanço Patrimonial;
4. Contabilização indevida de despesas com pessoal como serviços de terceiros, num total de R\$ 21.660,00;
5. Não retenção e não recolhimento ao INSS das contribuições dos prestadores de serviços (parte do empregado e patronal) num total de R\$ 6.205,59.

Os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa. A Auditoria analisou a defesa do Sr. José Diener Marques e considerou elidida apenas a falha relativa a não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias, informando, ainda, que o Sr. Francisco de Assis Delfino Júnior não havia apresentado defesa.

O processo seguiu ao Ministério Público que emitiu Cota onde sugere o retorno do álbum processual à DIAGM III, para se pronunciar especificamente sobre a defesa do Sr. **Francisco de Assis Delfino Júnior**, encartada às **fls. 239/387**. Sugere também notificação do contabilista (co-)responsável pelo Balanço Geral aqui examinado, e, bem assim, pelos equívocos, omissões e falhas de natureza contábil, para fins de conhecimento das restrições tecidas pela Unidade Técnica de Instrução.

A Auditoria emitiu Relatório de Complementação de Instrução onde mantém a conclusão anteriormente proferida com relação às irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02222/08

Os autos retornaram ao Ministério Público que emitiu nova Cota solicitando a individualização das condutas do Sr. Francisco de Assis Delfino Júnior e do Sr. José Denier Marques. Além disso, tendo em vista que a tentativa de notificação do Sr. José Gilmar de Lira não logrou êxito, pois ele não recebeu pessoalmente o ofício de citação (modalidade mão própria), entende necessária a devida citação por edital do referido Contador e o retorno dos autos à Auditoria para emissão de novel relatório, indicando as condutas de respectiva responsabilidade, estabelecendo-se, por conseguinte, o elo entre estas condutas e a parcela de responsabilidade atribuída a cada um.

Nova Complementação de Instrução realizada pela Auditoria aponta a seguinte conclusão:

- São de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Delfino Júnior as seguintes irregularidades:
 - Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 7.793,73;
 - Balanço Orçamentário com previsão de déficit orçamentário no valor de R\$ 99.116,00;
 - Contabilização indevida de despesas com pessoal com serviços de terceiros no valor de R\$ 15.960,00.
- E são de responsabilidade do Sr. José Diener Marques as seguintes irregularidades:
 - Incorreta elaboração do Balanço Patrimonial;
 - Contabilização indevida de despesas com pessoal com serviços de terceiros no valor de R\$ 5.700,00.

Nova Cota do Ministério Público ressalta que após individualização das condutas, não se procedeu à citação dos interessados para conhecimento específico das responsabilidades a si imputadas. Sugere, portanto, a devida citação do Sr. *Francisco de Assis Delfino Júnior* e do Sr. *José Denier Marques*, possibilitando-os encartar nova defesa.

A Auditoria voltou a se pronunciar esclarecendo inicialmente que os dois Gestores apresentaram suas defesas em uma peça documental única, em conjunto, através do doc. nº 07643/11. O Contador, Sr. José Gilmar de Lira, prestou seus esclarecimentos, através do documento nº 07338/11.

Após análise da referida documentação o Órgão de Instrução conclui pela manutenção das irregularidades a seguir elencadas, pelas razões expostas.

- ✓ De responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Delfino Júnior:
 - Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 7.793,73.
 - Balanço Orçamentário com previsão de déficit orçamentário no valor de R\$ 99.116,00.
 - Contabilização indevida de despesas com pessoal com serviços de terceiros no valor de R\$ 15.960,00.
- ✓ De responsabilidade do Sr. José Diener Marques:
 - Incorreta elaboração do Balanço Patrimonial.
 - Contabilização indevida de despesas com pessoal com serviços de terceiros no valor de R\$ 5.700,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02222/08

- ✓ De responsabilidade do Contador Sr. José Gilmar de Lira, relativamente ao aspecto contábil:
 - Balanço Orçamentário com previsão de déficit orçamentário no valor de R\$ 99.116,00.
 - Incorreta elaboração do Balanço Patrimonial.
 - Contabilização indevida de despesas com pessoal com serviços de terceiros no valor de R\$ 21.660,00.

Quanto ao déficit orçamentário na previsão e na execução, os argumentos utilizados, de que se trata de erro do setor contábil e de que quando foi elaborado o Orçamento do município, foram efetuados cortes no devido orçamento que prejudicaram o valor orçado pela Autarquia, apenas comprovam as irregularidades, sem, contudo, justificá-las. No tocante ao Balanço Patrimonial, foi realizada sua correção. A Auditoria, no entanto, entende que seu encaminhamento extemporâneo não é suficiente para elidir a falha. Com relação às despesas com pessoal, a alegação é de que não houve prejuízo ao erário. No entendimento da Unidade Técnica, o Administrador Público exerce sua função baseado e pautado única e exclusivamente através de preceitos e determinações. Portanto, seu cumprimento não corresponde a uma permissão, outrossim, a uma obrigação, independentemente, da alegação de haver ou não prejuízo.

O Processo seguiu então ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas de responsabilidade do Sr. **Francisco de Assis Delfino Junior** e do Sr. **José Diener Marques**, Superintendentes de Transporte e Trânsito no Município de Cajazeiras no exercício financeiro de 2007, respectivamente entre Janeiro/Setembro e Outubro/Dezembro, com aplicação de **MULTA PESSOAL** aos mencionados gestores, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, proporcionais ao respectivo tempo e à natureza e ao impacto das irregularidades em que incorreram respectivamente, sem prejuízo da emissão de **RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual Titular da mencionada Superintendência de Transporte e Trânsito para atentar ao princípio do planejamento quando da previsão da Receita e fixação da Despesa e quando da execução orçamentária, para elaborar corretamente os Balanços Contábeis e, especificamente, para incluir o valor gasto com prestadores de serviço como Despesa de Pessoal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Relativamente às irregularidades remanescentes, observa-se descaso quanto aos instrumentos de planejamento, tendo em vista que a peça orçamentária fixou despesa em valor acima da receita estimada. Também deixou de ser observado o equilíbrio na execução orçamentária, apresentando a Entidade um resultado orçamentário deficitário. No tocante à contabilização das despesas com pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02222/08

cabe recomendação á administração no sentido de que observe as normas contábeis pertinentes.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

1. *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a Prestação de Contas da **Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade dos Srs. **Francisco de Assis Delfino Júnior** (período janeiro a setembro) e **José Diener Marques** (período outubro a dezembro);
2. RECOMENDE à atual administração da SCTRANS no sentido de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator